

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 041/2013 Sessão Ordinária - 04/11/2013

1 – Discussão e Votação Única do VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 3997 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013 – PREFEITO MUNICIPAL – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 173/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 027/2013 – pela aprovação. Processo nº 13804.

2 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 121/2013 – PREFEITO MUNICIPAL – Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI e dá outras providências. Processo nº 13760.

3 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO – Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos ocorridos no Município. Processo nº 13659.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 020/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO – Denomina de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche do Jardim Ipanema no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Ofícios GP. nºs 405 e 1820/2013. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO AGNELO DA SILVA MATOS NETO.** Processo nº 13631.

5 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 050/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO – Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de Rio Claro, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 050/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 035/2013 – pela legalidade **COM EMENDA**. Ofício OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Processo nº 13670.

6 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 225/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME, RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E DALBERTO CHRISTOFOLETTI – Institui no Calendário Oficial do Município, a manifestação “CRUELDADA NUNCA MAIS”, contra animais e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 225/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 155/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 125/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 135/2013 – pela aprovação. Processo nº 13891.

+++++

ol



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO
Ofício GP. 1695/13

Rio Claro, 08 de outubro de 2013.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício P-190/2013, que encaminha o autógrafo nº 3997 do Projeto de Lei nº 157/2013, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências."

Comunico ainda a Vossa Excelência e seus DD. Pares que sancionei e promulguei, VETANDO PARCIALMENTE referido Autógrafo.

O veto que ora imponho refere-se ao texto integral do artigo 36 do citado Projeto de Lei, que trata sobre o desdobro de lote, e se apresenta absolutamente necessário, pelos motivos abaixo aduzidos.

Conforme se observa do Projeto de Lei, o inciso I do artigo 36 dispõe sobre a obrigatoriedade de o requerimento que solicita o desdobro de lotes ser assinado pelo proprietário.

Entretanto, ocorreram inúmeros casos em que a assinatura do requerente não era a do proprietário da área, motivo pelo qual entendemos que o requerimento de desdobro deve conter a assinatura do proprietário com firma reconhecida, garantindo-se, desta forma, a segurança de que é efetivamente o proprietário quem está solicitando o pedido de desdobro.

Já o inciso II do mesmo artigo prevê a necessidade de apresentação do título de propriedade do lote, registrado em cartório competente no ato do requerimento do desdobro.

Entretanto, sabemos que apenas a Matrícula atualizada do lote é que dá segurança ao município de que a área é realmente de posse do requerente, o que não é garantido pelo título de propriedade, fato este que justifica o veto e a necessidade de alteração da redação, com a exigência de apresentação da matrícula atualizada.

[Assinatura] 02

O inciso III prevê a necessidade de apresentação de “4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro indicando a situação atual e a situação após o desdobro, (...)”, sem qualquer exigência da assinatura do proprietário ou do profissional responsável.

Ocorre que a assinatura do(s) proprietário(s) e do profissional responsável nas vias dos croquis garante a concordância do(s) proprietário(s) no processo de desdobro e a responsabilidade técnica das informações apresentadas.

Além do mais, a ausência destas informações sobrecarrega os profissionais da Prefeitura na confirmação de informações que não são de sua responsabilidade, o que justifica o veto e alteração da redação deste inciso para que seja exigida a apresentação do documento com as devidas assinaturas em todas as vias.

Também a alínea B do inciso III merece alteração, já que exige que conste do projeto de desdobro o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento (área).

Entretanto, apenas o dimensionamento da área não é suficiente, sendo imprescindível a apresentação de memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela SEPLADEMA em conformidade com as orientações dos Cartórios de Registro de Imóveis.

O memorial descritivo é importante no processo de desdobro, pois é o instrumento que contem as medidas, áreas, azimutes ou rumos, que possibilitam a verificação das confrontações e do cálculo da área e que permitem exatidão das informações para a elaboração da matrícula. A exatidão das informações da matrícula não fica sob responsabilidade única do município, mas também ao profissional indicado pelo proprietário.

Diante do acima exposto, respeitosamente, submetemos a matéria à apreciação dessa Casa de Lei, nos termos dos artigos 52 e 79, inciso IV, da LOMC, c/c os artigos 364 e seguintes do Regimento Interno dessa Colenda Câmara, na expectativa de que esse VETO PARCIAL seja acolhido, por conter matéria contrária ao interesse público, com as alterações propostas.

Atenciosamente,



Engº PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara
Rio Claro/SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 18 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor

P- 190/2013

Processo nº 13804

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência de conformidade com a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, o AUTÓGRAFO Nº 3997 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho cópia das Emendas aprovadas pelos Senhores Vereadores.

Com protestos de elevada consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ENGº PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
MD. Prefeito Municipal
Rio Claro – SP

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 3997

PROCESSO Nº 13804

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
aprova o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências).

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO IV REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO II DOS DESMEMBRAMENTOS

SEÇÃO III DO DESDOBRO DE LOTE

SEÇÃO IV DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Esta lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural é parte integrante da política municipal de desenvolvimento urbano e está em consonância com a Lei Complementar do Plano Diretor do Município de Rio Claro.

§ 1º - Para efeitos desta Lei o Plano Diretor do Município de Rio Claro será denominado apenas Plano Diretor.

§ 2º - Esta Lei de Parcelamento Urbano e Rural do Município de Rio Claro daqui em diante será denominada apenas de Lei de Parcelamento.

Artigo 2º - Para efeitos de aplicação desta Lei ficam definidas as seguintes expressões:

I - Acesso: é a face do imóvel, lote ou gleba, confrontante com o logradouro público, dotado de Infraestrutura;

II - Alinhamento: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

III - Área Urbana: parcela do território contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos definidos pelo Mapa do Perímetro Urbano – anexo I do Plano Diretor;

IV - Áreas Institucionais: são áreas dos loteamentos destinadas ao uso institucional público;

V - Áreas Verdes e de Lazer: são áreas dos loteamentos com restrição de uso onde a prioridade é a manutenção e restauração florestal, mantendo-se com finalidade de preservação e uso de lazer;

VI - Ciclofaixa: faixa de circulação exclusiva de bicicletas, incorporada às vias urbanas e demarcada através de sinalização horizontal e vertical;

VII - Ciclovía: pista destinada à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego comum;

VIII - Condomínio Urbanístico: é a divisão de imóvel urbano em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

IX - Condomínio Urbanístico Vertical: é a implantação de mais de uma torre de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades habitacionais em um único lote ou gleba, de modo a criar ruas, praças, áreas de estacionamento e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

X - Condomínio Urbanístico Horizontal: é a implantação de múltiplas unidades habitacionais de no máximo dois pavimentos compostas em um único lote ou gleba de modo a criar ruas, praças e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

XI - Desdobro de lote: é a subdivisão de um único lote resultante de parcelamento ou desmembramento;

XII - Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIII - Ecoponto: área de transbordo para materiais volumosos, recicláveis, podas vegetais e inservíveis;

XIV - Edifício condominial: a implantação de uma única torre de edifício com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, em um único terreno ou gleba;

XV - Eixo da via: é a linha que passa eqüidistante aos alinhamentos;

XVI - Englobamento: é a união de lotes ou glebas;

XVII - Equipamentos Comunitários: são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XVIII - Equipamentos Urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana tais como: equipamentos de abastecimento de água; serviços de esgoto e coleta de água; instalações de energia elétrica; coleta de águas pluviais; rede telefônica; transporte; mobiliário urbano e outros de interesse público;

XIX - Faixa de Rolamento: é a faixa destinada ao tráfego de veículos no leito carroçável;

XX - Leito Carroçável: é a faixa destinada a circulação de veículos, pedestres, estacionamento para carga e descarga, parada para embarque e desembarque de ônibus e estacionamento de veículos;

XXI - Faixa de domínio: é a extensão de terra que compõe uma via, formada pelo leito carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelas remanescentes da área como via pública;

XXII - Gleba: área de terra que não foi objeto de loteamento nem de desmembramento;

XXIII - Infraestrutura Básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, conforme Lei Federal 9.875/99;

07

XXIV - Imóvel: área definida que pode ser tanto rural como urbano, ou seja, tanto o imóvel rural, bem como o imóvel urbano, são bens individuados e caracterizados, distintos dos demais, possuindo aspectos próprios e peculiares, sejam eles físicos (localização, área, limites e confrontações, condições da vegetação, entre outros) ou jurídicos (matrícula, registro, transcrição no Registro Imobiliário, entre outros);

XXV - Lote: área resultante de loteamento, desdobro ou desmembramento com acesso, por pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, dotado de Infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe, conforme definido pela Lei Federal 9.785 de 29/01/1999, tais como: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais; iluminação pública; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

XXVI - Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos; modificações ou ampliações das vias já existentes;

XXVII - Parcelamento do Solo: nome genérico à divisão em lotes podendo ser: loteamentos; desmembramentos, desdobros ou fracionamentos;

XXVIII - Passagem de pedestres: é a que se destina ao uso exclusivo de pedestres;

XXIX - Profundidade do lote: é a distância entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto extremo do lote em relação ao alinhamento;

XXX - Quadra: é a área resultante de loteamento, constituída por agrupamento de lotes, delimitada por Vias de circulação de veículos e podendo ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

XXXI - Recuo: é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do sub-solo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos,

c) no caso de lotes irregulares, os recuos serão definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XXXII - Sistema de Lazer: são áreas destinadas ao uso público podendo incorporar áreas verdes, praças, áreas permeáveis, esporte, pomares e áreas de vegetação exótica;

XXXIII - Sistema Viário: são áreas públicas destinadas a circulação de veículos e pedestres, com finalidade de ordenamento do crescimento e ordenamento da cidade e a comunicação entre os diferentes bairros e logradouros;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

XXXIV - Testada do lote: extensão da área lindeira e ou confrontante à via de circulação, sendo que em lotes de esquina a frente será considerada a menor dimensão;

XXXV - Via arterial: via com largura mínima de 33 metros (trinta e três) caracterizada por poucas intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre bairros e regiões da cidade;

XXXVI - Via coletora: via com largura mínima de 21 metros (vinte e um), que tem como função coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais e expressas, garantindo o acesso aos bairros;

XXXVII - Via local: vias com largura mínima de 15 metros (quinze) que visa dar acesso aos lotes;

XXXVIII - Via expressa: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem intersecção em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XXXIX - Vilas Residenciais: é uma variante do Condomínio Urbanístico consistindo a implantação de múltiplas unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, de no máximo dois pavimentos, dispostas de modo a formar ruas, ou praças internas e espaços de uso comum;

XL - Zona ou faixa não edificante: zonas onde são proibidas quaisquer tipo de edificação, definida em legislação Federal, estadual ou municipal a fim de preservar recursos hídricos ou de vegetação, por serem áreas sujeitas a inundações ou estarem sujeitas às restrições dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico;

XLI - Zona Rural: é todo o território não compreendido pelos perímetros urbanos destinado à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista,

XLII - Zonas Urbanas: são porções do território que subdividem as áreas compreendidas pelos perímetros urbanos da sede do município, das sedes distritais e das áreas urbanas isoladas.

§ 1º - Fica adotada a terminologia utilizada pela Constituição Estadual de São Paulo no que se refere a Áreas Verdes e Institucionais.

§ 2º - São adotadas ainda para efeito desta Lei as seguintes siglas e definições:

I - Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários – COAP, de acordo com esta lei;

II - Secretaria de Obras e Serviços – Departamento de Engenharia e Departamento de Obras Particulares – DOP;

III - Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEPLADEMA;

09

IV - Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE,

V - O funcionamento da Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - O parcelamento do solo urbano caracteriza-se por loteamento, desmembramento e desdobro de lotes, definidos pelo Plano Diretor, sujeitos à aprovação da Prefeitura, devendo atender aos seguintes princípios:

I - a função sócio-ambiental da propriedade e da cidade;

II - a função social da propriedade urbana;

III - o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;

IV - a urbanização compulsória;

V - a ocupação prioritária e o adensamento dos vazios urbanos;

VI - a capacidade de suporte da infraestrutura já existente.

Artigo 4º - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural, devendo-se ser destinados à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

§ 1º - Não será permitido em área rural parcelamento resultante em área inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), correspondendo ao módulo rural.

§ 2º - O Parcelamento Rural obedecerá à Legislação Federal, cabendo ao interessado solicitar aos órgãos oficiais da União a manifestação e anuência sobre a possibilidade de parcelamento na área.

§ 3º - Não será permitida a implantação de loteamento fechado no município de Rio Claro.

Artigo 5º - Toda a atividade instalada e consolidada em zona rural que não se caracterizar como a classificação do caput deste artigo será área considerada como "Área Urbana Isolada", prevendo-se:

I - o repasse do ônus decorrente de obras de infra-estrutura, acessibilidade e melhorias ao proprietário;

II - a tributação para locais na zona rural, com esta utilização,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

III - a correta tributação observando-se as diretrizes dispostas no Código Tributário Municipal, Lei 1.030 de 26 de dezembro de 1966.

Parágrafo Único - Caso não seja possível juridicamente, após análise da Procuradoria do Município, repassar os custos da infraestrutura para o proprietário original da gleba, o Município poderá utilizar-se do expediente da contribuição de melhoria.

Artigo 6º - O parcelamento do solo urbano somente será permitido dentro do perímetro urbano, nas zonas de expansão ou de urbanização específica e isoladas definidas pelo Plano Diretor, em glebas que tenham acesso aos seguintes melhoramentos:

- I - rede de abastecimento de água;
- II - rede de coleta de esgoto;
- III - rede de energia elétrica e iluminação pública;
- IV - rede viária de acesso pavimentada,
- V - serviço de coleta de lixo.

Parágrafo Único - Os itens I, II e V devem ser atestados pelo órgão responsável do Município e o item III pela empresa responsável pelo fornecimento de energia no Município.

Artigo 7º - Nenhum parcelamento do solo urbano será permitido em:

- I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública e lixo urbano, sem que sejam previamente saneados;
- III - terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - áreas de preservação ambiental ou naquelas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VI - Áreas onde for, técnica ou economicamente inviável, a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários,
- VII - Áreas onde houver proibição em virtude de leis de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

11

Artigo 8º - Todo parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Rio Claro deverá observar, além dos requisitos urbanísticos gerais previstos nas Legislações Federal e Estadual, os específicos previstos na presente Lei, e ainda, as disposições da Lei de Zoneamento e do Plano Diretor do Município.

Artigo 9º - Fica instituída, para aplicação desta Lei, em obediência às demais determinações do Plano Diretor, a Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários - COAP, de caráter deliberativo, que analisará os processos de solicitação de novos projetos de empreendimentos e de parcelamento, uso e ocupação do solo de forma colegiada envolvendo as Secretarias Municipais: de Habitação; de Obras e Serviços; de Mobilidade Urbana e Sistema Viário; de Justiça e Governo; de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente; da Defesa Civil; e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único - O funcionamento desta Comissão será regulamentado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Artigo 10 - Conforme estabelecido nas Leis Federais 6.766/79 e 10.257/2001 e no Plano Diretor do Município de Rio Claro, os novos loteamentos deverão reservar os seguintes percentuais para os usos específicos de:

I - 15% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional destinado a equipamentos comunitários, com exceção do parcelamento do solo para fins industriais, conforme Lei Municipal 3.166/2000, ou legislação correlata regulamentada em Lei específica;

II - 10% da área líquida urbanizável da gleba como áreas verdes e sistema de lazer,

III - 15% no mínimo para instalação do sistema viário.

Artigo 11 - Os novos loteamentos deverão observar e seguir os seguintes requisitos urbanísticos:

I - A área mínima dos lotes dos novos loteamentos urbanos será de 160 (cento e sessenta) metros quadrados, sendo vedado seu desdobro;

II - A testada mínima será de 8,00 (oito) metros;

III - Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% deverão apresentar testada mínima de 10 metros, sendo vedado seu desdobro;

IV - O comprimento máximo das quadras deverá ser de 200 (duzentos) metros;

V - Os novos loteamentos deverão destinar 10% (dez por cento) da área líquida urbanizável da gleba, descontada as áreas de proteção ambiental, para a implantação de sistemas de áreas verdes e de lazer;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

VI - Os lotes não poderão ser confrontantes com as Áreas de Proteção Ambiental e com as Áreas de Preservação Permanente (APP), com faixas "*non edificandi*" de qualquer espécie e com sistemas de áreas verdes e de lazer, devendo ser separados dos mesmos pelo sistema viário;

VII - As vias públicas dos novos loteamentos deverão articular-se com o sistema viário existente e inserir-se no sistema viário projetado, dando continuidade às vias e a ampliação da hierarquia viária;

VIII - As vias públicas deverão harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público às áreas de uso comum do povo e as áreas privadas;

IX - A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável, contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento), sendo que a municipalidade através de seus órgãos competentes poderá solicitar alteração do local proposto pelo empreendedor, a fim de contemplar as reais necessidades do município;

X - Nos novos loteamentos, as vias deverão ter largura mínima de 15 m (quinze metros), sendo que o passeio público deverá ter largura mínima de 3 m (três metros) de cada lado da via, observada a hierarquia viária;

XI - Nos novos loteamentos, as calçadas, a serem implantadas pelos futuros proprietários deverão manter 1/3 (um terço) de área permeável, devendo o loteador promover o plantio de árvores conforme projeto de arborização urbana de acordo com as diretrizes da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura;

XII - Os passeios públicos deverão ser implantados (pelos futuros proprietários) com material drenante e nas vias locais destinar 1/3 de sua largura, como área não edificante para a implantação de mobiliários urbanos, devendo preservar no mínimo 1,20 (um metro e vinte) metro para passagem livre de pedestres;

XIII - Nos novos loteamentos confrontantes às vias arteriais ou expressas e ou faixa de domínio do DER, o empreendedor fica obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitados a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária, observando-se as diretrizes expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

XIV - Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único - As testadas dos lotes localizados nas esquinas e cruzamentos deverão dispor de no mínimo 10,00 (dez) metros, sendo vedado o desdobro de lote, nestes locais, que resulte em testada inferior ao estabelecido nesta lei.

Artigo 12 - As áreas mínimas dos lotes serão determinadas em relação à zona em que estão localizadas, de acordo com a lei de Zoneamento.

Artigo 13 - Nas planícies aluviais, várzeas e áreas de preservação permanente, não serão permitidos parcelamentos de qualquer espécie.

§ 1º - Nos antigos loteamentos, onde há lotes aprovados nas áreas previstas no caput deste artigo poderá ser aplicada a "transferência do direito de construir", conforme previsto no Plano Diretor, vedando-se o direito de construção e utilização do lote, mediante lei específica.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior deverá passar pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município e obedecer aos valores de mercado do momento da transferência.

Artigo 14 - Será exigida a implantação pelo loteador da seguinte infraestrutura básica nos novos loteamentos:

- I - Abertura das vias de circulação; II - Demarcação de quadras e lotes;
- III - Rede de abastecimento de água; IV - Hidrantes;
- V - Rede de coleta de esgoto sanitário;
- VI - Rede pública de distribuição de energia elétrica; VII - Guias e sarjetas;
- VIII - Rede de coleta de águas pluviais;
- IX - Pavimentação do leito carroçável das vias de circulação;
- X - Arborização, segundo orientação municipal e do Plano de Arborização Urbana; XI - Construção de caixas d'água (quando exigido pela concessionária local);
- XII - Pavimentação das calçadas do entorno das áreas verdes e institucionais.

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Artigo 15 - A localização das áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais será determinada pela Prefeitura devendo estar situada em local entre os de menor declividade, plenamente edificáveis, contínuas e de maior proximidade com o centro do loteamento e devem localizar-se fora das áreas de preservação permanente, garantida a circulação viária.

§ 1º - A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável e contínua e não deverá ter declividade superior a 15%.

§ 2º - Nos casos em que a gleba a ser loteada apresentar ocorrência de Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal, o percentual correspondente não entrará no cálculo das áreas públicas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

§ 3º - Em caso excepcional, e com parecer favorável da COAP, poderá haver descontinuidade nas áreas previstas no inciso XII do artigo 12 desta lei, do montante que ultrapassar os 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 4º - Observado o inciso VII do Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo e respectivas emendas, as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

I - loteamentos cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

II - equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

III - imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, anteriores ao Plano Diretor de 08 de agosto de 1992,

IV - As áreas citadas poderão ser desafetadas para utilização da União ou do Estado, com objetivo de regularização de documentação desde que não seja alterada a sua finalidade.

§ 5º - Adotada as determinações do § 1º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela emenda constitucional 23 de 21/01/2007, as exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que comprovadamente junto à COAP, contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto da compensação.

§ 6º - Adotada as determinações do § 2º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional n. 26 de 15/12/2008, a compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da COAP, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 7º - Adotada as determinações do § 3º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional nº 26 de 15/12/2008, a exceção contemplada na alínea "c" será permitida desde que, a situação das áreas públicas, objeto de alteração da destinação, esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

Artigo 16 - As áreas não edificantes não poderão integrar as áreas institucionais nem as áreas verdes.

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

Artigo 17 - As vias públicas e quadras devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado devendo haver continuidade das vias, mantendo ou ampliando a hierarquia e a largura das vias e devendo ser orientadas pelas condições topográficas, de acordo com o mapa em anexo – Projeto de Expansão do Sistema Viário.

§ 1º - O parcelamento de solo para fins urbanos só será permitido dentro do perímetro urbano e em glebas situadas até 500m (quinhentos metros) do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 2º - Nos novos loteamentos as vias deverão ter largura mínima de 15 (quinze) metros e as calçadas largura mínima de 3 (três) metros.

§ 3º - Fica proibida a existência de vielas nos novos loteamentos.

§ 4º - O loteador fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo às especificações do Município.

Artigo 18 - Ao longo das faixas não edificantes de domínio público ao longo das rodovias, ferrovias, gasodutos e linhas de transmissão de energia, será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 30 metros de cada lado.

Artigo 19 - A articulação do sistema viário deverá seguir os seguintes critérios:

I - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros,

II - Nos cruzamentos irregulares poderá haver alteração de concordância a critério do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 20 - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projetos de loteamentos, seguem as constantes do QUADRO I, anexo desta Lei.

§ 1º - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros.

§ 2º - Nos cruzamentos irregulares, poderá haver alteração de concordância, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - As vias locais não poderão cruzar com via de mesma categoria, devendo iniciar ou terminar em vias secundárias ou de maior largura.

§ 4º - As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praça de retorno e não excedam a 100 (cem) metros de comprimento.

§ 5º - A conformação e dimensão das praças de retorno deverão permitir a inscrição em círculo de diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

§ 6º - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, é constante de plano aprovado pela Prefeitura não poderá ter largura inferior a esta.

§ 7º - As vias de circulação interna, vias locais, terão necessariamente que estar ligadas a uma via coletora com largura mínima de 21 (vinte e um) metros, sendo 15 (quinze) metros destinados ao leito carroçável e 3 (três) metros para cada lado da calçada.

§ 8º - As vias confrontantes com as arteriais e ou de trânsito rápido e ou ainda com as faixas de domínio do DER e ferrovias, deverão ter vias marginais implantadas pelo loteador de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária.

CAPÍTULO IV REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

Artigo 21 - A elaboração do projeto será precedida de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou gleba, com firma reconhecida sendo que, no caso de haver mais de um proprietário, o pedido deverá ser assinado por todos ou por procuração com poderes especiais para tal devidamente qualificado em Cartório.

II - Matrícula atualizada da área.

III - Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico georeferenciado, da área na escala 1:1000 assinado pelo proprietário e por profissional habilitado registrado no CREA e na Prefeitura, com curvas de nível de metro em metro, observado o R.N. Oficial, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes, equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000 que permita o seu perfeito reconhecimento e localização. Em uma via em arquivo digital em formato "DWG" georeferenciado.

IV - Certidão de Viabilidade Técnica do DAAE.

§ 1º - Caso a Diretriz seja pelo deferimento da possibilidade da solicitação, esta indicará no próprio texto a legislação a ser seguida e os documentos a serem anexados para a primeira análise prévia.

§ 2º - O Município, através da COAP indicará na planta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes orientações que ficarão fazendo parte integrante da Certidão de Diretriz deferida:

- a) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais;
- b) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado, quando for o caso;
- c) Faixas não edificantes,
- d) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais,
- e) Os 30 (trinta) dias serão contados a partir da entrega da totalidade da documentação exigida.

Artigo 22 - Retirada a Certidão de Diretriz o loteador ou loteadores, caso queira dar prosseguimento ao projeto de parcelamento, deverá, anexar no mesmo processo os seguintes documentos para análise preliminar, e adotar o seguinte procedimento:

I - Planta em duas vias em escala 1:1000 contendo as seguintes informações:

- a) a exata localização do empreendimento com as coordenadas UTM's e as condições de seu entorno;
- b) levantamento dos equipamentos, comércio e dos serviços públicos instalados e das demandas existentes na região do entorno imediato;
- c) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais conforme orientação das Diretrizes;
- d) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais árvores frondosas e construções de interesse público;
- e) Localização das quadras e lotes;
- f) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado,
- g) Faixas não edificantes.

II - Agendar reunião com a COAP para receber orientação quanto às diretrizes durante a análise prévia e sobre o conteúdo do Artigo 23 desta Lei.

III - A análise preliminar receberá Despacho da COAP endereçado ao interessado via protocolo solicitando os documentos relacionados no Artigo 36 desta Lei.

Artigo 23 - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 06 meses, contados da data da notificação do despacho da análise preliminar, sendo vedada sua revalidação.

Artigo 24 - Dentro do prazo de validade das diretrizes o proprietário deverá apresentar no mesmo processo administrativo, para obtenção do Auto de Aprovação Prévia e o carimbo nas Plantas da Aprovação Prévia, o anteprojeto do empreendimento em quatro vias, obedecendo às seguintes diretrizes preestabelecidas pela Prefeitura:

I - Planta geral do empreendimento em escala 1:1.000 com coordenadas UTM's em 4 vias de cópias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;
- c) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;
- d) Indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- e) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangencia e ângulos centrais das vias;
- f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas,
- g) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II - Memorial Descritivo e justificado em 4 (quatro) vias, contendo:

- a) Descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;
- b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;
- c) Memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;
- d) Enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública porventura, existentes no loteamento e adjacências,
- e) Descrição das confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis.

III - Plano de instalação das redes de água e esgoto com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

IV - Plano de instalação de rede pública de eletrificação e iluminação com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

V - Plano de Drenagem Urbana com atestado de viabilidade técnica do órgão competente;

VI - Plano de instalação de guias, sarjetas e asfalto;

VII - Plano de Arborização Urbana para ser aprovado pelo órgão competente, contendo:

a) Memorial Descritivo apontando para as espécies sugeridas para o plantio e a quantidade de árvores, vegetação e demais elementos do paisagismo urbano,

b) Duas vias de projeto em escala 1:1000 detalhando os pontos de locação das espécies.

VIII - Plano de implantação do Eco ponto conforme Inciso XII do Art. 12 desta Lei quando for o caso,

IX - Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo Único - Não será permitida a aprovação de novos empreendimentos aos proprietários que não cumpriram as normas ou possuam pendências quanto a aprovação de empreendimentos anteriores, até a regularização dos mesmos.

Artigo 25 - O processo de avaliação e análise para aprovação prévia de novos loteamentos será realizado através da COAP.

Artigo 26 - Aprovado o anteprojeto, uma das vias será devolvida ao requerente com o Auto de Aprovação Prévia, para que possa orientá-lo na execução do projeto definitivo e que deverá conter os seguintes documentos:

I - Planta geral do empreendimento, na escala 1:1.000 em 10 (dez) vias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) Curvas de nível de metro em metro;

b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) Indicação na planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas,

f) Indicação das áreas para equipamentos urbanos e áreas não edificantes quando for o caso e das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II - Perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação e áreas públicas, em escalas horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:1.000, em sete vias, em cópias originais desenhadas sobre papel milimetrado;

III - Memorial descritivo e justificativo, em dez vias, contendo:

a) A descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;

b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;

c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;

d) A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade públicas porventura existentes no loteamento e adjacências,

e) As restrições determinadas pelo loteador a serem aceitas pela COAP desde que não contrarie a lei de zoneamento.

IV - Projetos aprovados correspondentes a todos os Planos apresentados quando da Aprovação Prévia do Loteamento, pelos órgãos competentes.

Artigo 27 - Antes de findar o prazo de validade da aprovação prévia do anteprojeto, o empreendedor apresentará o projeto definitivo para aprovação, seguindo as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - A aprovação prévia terá validade pelo prazo de seis meses, contado da publicação do despacho que o aprovou.

Artigo 28 - O pedido de aprovação definitiva do empreendimento deverá, além dos documentos acima solicitados, apresentar:

I - Arquivo Digital contendo:

a) Planta do loteamento em formato "DWG" georeferenciado em conformidade com o mapa base do município;

b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) Indicação em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas,

f) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

Parágrafo Único - Além do arquivo digital, os projetos e orçamentos referidos no "caput" deste artigo deverão ser apresentados em cinco vias, sendo uma das vias dos projetos em papel transparente.

Artigo 29 - A aprovação e a execução do projeto obedecerão à seguinte sistemática de prévia execução das obras:

- a) Atendidas pelo projeto todas as disposições legais será expedida autorização para execução de obras, designada também por Ordem de Serviço – OS assinada pelo Secretário de Obras e Serviços;
- b) A autorização para a execução das obras é válida por até 24 meses, podendo ser prorrogada, uma só vez, por mais 12 meses, e vencidos esses prazos sem execução o projeto será arquivado;
- c) O empreendedor deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- d) Após a execução de todas as obras a que se refere a autorização, deverá ser solicitado ao órgão competente a respectiva vistoria;
- e) Após a vistoria, os responsáveis pela tal emitirão relatório e laudo técnico assinados e os remeterá para análise da COAP;
- f) Após análise dos relatórios e laudo técnico, a COAP encaminhará ao órgão competente parecer sobre a aceitação ou não das obras,
- g) Sendo aceitas as obras a Prefeitura expedirá termo de verificação da execução das obras e o ato de aprovação do loteamento liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - Se o empreendedor for construir as obras de infraestrutura dentro do prazo de 24 meses, deverá garantir a execução delas por meio de hipoteca de bens, ou dar garantia bancária com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em valor, superior dos orçamentos apresentados.

§ 2º - Liberação da garantia ocorrerá somente após a comprovação e aceitação pela Prefeitura, da execução de todas as obras, sendo vedada a liberação parcial.

Artigo 30 - A Prefeitura somente expedirá aprovação de projeto, alvará para construir, demolir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos, cujas obras tenham sido devidamente vistoriadas e aprovadas.

Artigo 31 - Qualquer alteração do plano dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei e desde que haja expressa anuência de todos os adquirentes de lotes.

Artigo 32 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que os interessados venham a encontrar.

SEÇÃO II DOS DESMEMBRAMENTOS

Artigo 33 - A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com a mesma documentação aplicada aos loteamentos.

§ 1º - Qualquer fracionamento acima de dois lotes é considerado desmembramento.

§ 2º - Aos desmembramentos aplicam-se, também, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, contidas nesta lei.

§ 3º - Desmembramentos realizados em loteamentos implantados anteriormente ao Plano Diretor de 1992, Lei Municipal 2.492, que não possuam todos os melhoramentos relativos à infraestrutura básica que não eram exigidos à época, poderão fazê-lo desde que conste do contrato de venda e compra que os melhoramentos a serem instalados serão cobrados como contribuição de melhoria.

Artigo 34 - Os desmembramentos de glebas na zona urbana, com área superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados serão obrigados à destinação de áreas verdes e institucionais conforme disposto nesta Lei, salvo quando a área for resultante de parcelamento aprovado ou estiver situado em parcelamento de solo para fins industriais.

Artigo 35 - A falta de qualquer documento deverá ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de comunicação, sob pena de caducidade.

SEÇÃO III DO DESDOBRAMENTO DE LOTE

Artigo 36 - O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura pelo interessado, instruído dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário solicitando o desdobro;
- II - título de propriedade do lote, registrado em cartório competente;
- III - 4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro indicando a situação atual e a situação após o desdobro, contendo:
 - a) as eventuais construções existentes nos lotes, com indicação da situação, área construída e ocupada;
 - b) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento (área);
 - c) os lotes resultantes do desdobro, indicando seu dimensionamento e metragem quadrada,
 - d) a situação do lote, indicando sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo.
- IV - certidão negativa de débitos do imóvel.

§ 1º - As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobros e desmembramentos constam da Lei de Zoneamento.

§ 2º - Ficam proibidos os desdobros em áreas alagadiças e/ou de preservação permanente.

§ 3º - Em toda a zona urbana, não se admitirá lotes com testadas inferiores ao previsto nesta lei em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento.

§ 4º - Serão autorizados desdobros de lotes com testada mínima de 5,00 metros e área de 125,00 m² nos loteamentos aprovados anteriormente ao Plano Diretor de 6 de agosto de 1992, contanto que o loteamento tenha perdido em sua maioria absoluta as características originais de sua aprovação.

§ 5º - Nos loteamentos aprovados após o Plano Diretor de 06 de agosto de 1992, Lei Municipal n. 2.492, não serão permitidos áreas inferiores a 160,00 m² e testada mínima inferior a 8,00 metros, mesmo que haja englobamento de áreas e novos fracionamentos.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO NO DISTRITO INDUSTRIAL E DEMAIS ZONAS INDUSTRIAIS

Artigo 37 - O parcelamento do solo nas glebas existentes no DI terá como lote mínimo a área de 1000 m² (mil metros quadrados), com testada mínima de 20 (vinte) metros onde serão admitidos, além do parcelamento padrão, micro distritos industriais e casos específicos de condomínios industriais, conforme especificado na Lei de Zoneamento.

§ 1º - Aos parcelamentos do solo no DI aplicam-se as mesmas exigências de encaminhamento para aprovação e de infraestrutura dos loteamentos padrão instalados fora desse local, conforme expressos nesta Lei.

§ 2º - No caso da instituição de Condomínio Industrial a regulamentação se dará por lei específica de Condomínios.

§ 3º - Nos parcelamentos de solo para micro distritos industriais a testada mínima será de 20 (vinte) metros e área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados, sendo que, as vias de circulação deverão seguir os padrões mínimos da via local.

§ 4º - Nos parcelamentos de solo para fins industriais dentro do DI, a proporção da área total a ser parcelada que deverá ser transferida ao domínio do Município, será de 4% no mínimo para área verde e de 1% no mínimo, para instalação de equipamentos comunitários.

§ 5º - Quando na área a ser parcelada existir Área de Proteção (AP) superior a 10% da gleba, o excedente poderá ser compensado 0,05% do total da área verde exigida, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Av = 4 [(Ap - 10).0,05]$$

Onde:

Av = A área verde obrigatória (em %)

Ap = Área de Proteção (em %), que deverá ser, maior que 10

§ 6º - As áreas verdes e as para equipamentos comunitários deverão ter acesso por via oficial de circulação.

§ 7º - Cabe ao executivo, através do órgão competente, definir a localização da parte destinada à área verde e a parte destinada à equipamentos comunitários.

§ 8º - No DI as vias de circulação deverão apresentar medidas superiores às de um parcelamento de solo fora do perímetro do DI, de acordo com as definições a seguir:

- a) As vias de acesso aos lotes deverão seguir no mínimo os padrões das coletoras.
- b) As de acesso ao DI deverão seguir os padrões da arterial.

SEÇÃO V DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO

Artigo 38 - Em superfície superior a 400.000 m² será permitida a sua divisão, de módulo não inferior a 100.000 m², para efeito de loteamento em etapas.

Artigo 39 - Na hipótese do artigo anterior o plano geral do loteamento será aprovado de uma só vez, para ser executado em etapas, podendo a área remanescente sofrer alterações quanto às suas diretrizes, para o atendimento dos interesses do desenvolvimento urbano do Município.

Artigo 40 - As áreas de uso público passarão ao domínio público por ocasião da efetivação de cada módulo loteado.

§ 1º - Se a área institucional, em cada módulo, não totalizar 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), o loteador antecipará o necessário para completar a área necessária à conta da etapa seguinte a ser loteada.

§ 2º - Cabe ao empreendedor a apresentação das matrículas das áreas públicas em no máximo 6 meses após a aprovação do empreendimento.

Artigo 41 - A área total somente será considerada dividida com a aprovação definitiva do loteamento e o correspondente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 42 - A partir da promulgação e publicação da presente Lei o Município não mais procederá à reavaliação e revalidação de loteamento e desmembramento já aprovados.

§ 1º - Os projetos de loteamentos e de desmembramentos já aprovados e ainda não registrados em Cartório poderão revalidar a aprovação uma única vez, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - O loteador que deixar de utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, terá o seu projeto arquivado, independentemente de notificação ou aviso ao proprietário.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 43 - Entendem-se como parcelamentos urbanos de interesse social aqueles vinculados à política municipal de habitação através do Plano Local de Habitação de Interesse Social, destinados à população de baixa renda, implantados por agentes públicos ou entidades privadas, em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único - A declaração de interesse social do empreendimento será expedida sob a forma de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município, devendo constar cópia no processo de aprovação.

Artigo 44 - As dimensões mínimas dos lotes de interesse social serão as seguintes:

I - Área mínima de 160 m² (cento e quarenta metros quadrados), com testada mínima de 8 m (sete metros),

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

23.

II - Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% e nas esquinas deverão apresentar testada mínima de 10 m (dez metros), sendo vedado seu desdobro.

Artigo 45 - Na implantação de parcelamentos com fins de interesse social, o poder público deverá viabilizar mecanismos para o fornecimento de projetos devidamente aprovados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado para a edificação de moradia econômica de até 60 (sessenta) metros quadrados.

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS

Artigo 46 - Os empreendimentos em sistema de condomínio urbanístico considerados como uma forma de parcelamento do solo em forma de unidades autônomas serão regulamentados por lei específica no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 - Fica o Executivo autorizado a estabelecer critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e parcelamento irregulares do solo (art.192, § 1o da L.O.M.).

Artigo 48 - Todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias corridos.

Artigo 49 - O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação nesta Lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

Artigo 50 - A presente Lei se aplica imediatamente aos processos de aprovação de loteamentos, desmembramentos e desdobros, em tramitação nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Rio Claro, e que ainda não tenham sido protocolados na vigência da Certidão de Diretriz.

Artigo 51- A regulamentação das normas contidas nesta Lei, sempre que necessário, deverá ser expedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelo Poder Executivo.

Artigo 52 - Leis complementares, previstas no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/2001, poderão alterar índices previstos nas áreas dos loteamentos aprovados ou instituídos pela Lei de Zoneamento, em atenção à função social da propriedade.

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

24.

Artigo 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial a Lei 2493 de 06 de agosto de 1992 e suas alterações, a Lei 3.024 de 30 de dezembro de 1998; a Lei 3.106 de 03 de maio de 2000; a Lei 3.166 de 04 de maio de 2001; a Lei 3.282 de 27 de junho de 2002; os decretos: 4.540 de 09 de dezembro de 1992; e 6.579 de 17 de janeiro de 2002.

Rio Claro, 18 de setembro de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente

Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXOS

QUADRO I – Dimensões das vias de circulação

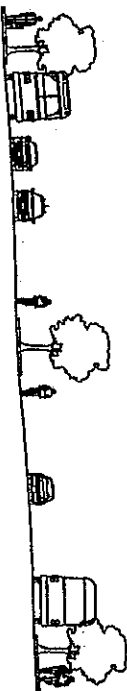
Dimensões Mínimas							
Tipo de Via	Passeio Público	Ciclovía ou Ciclofaixa	Leito 1	Leito 2	Faixa Articuladora do Transporte Público	Canteiro Central/Separador/ Ordenador	Total
Expressa ou de Trânsito Rápido	6	3	9	9	7	3	37
Arterial	6	3	7	7	3,5	3	33
Coletora	6	2	9,5	0	3,5	0	21
Local	6 *	0	9	0	0	0	15

*Obrigatório destinar 1/3 da largura do passeio para implantação de área “non aedificandi”

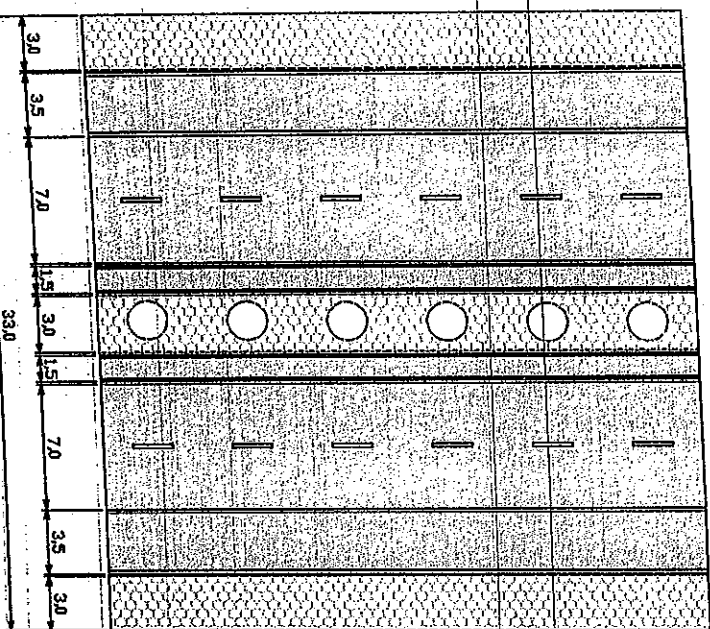
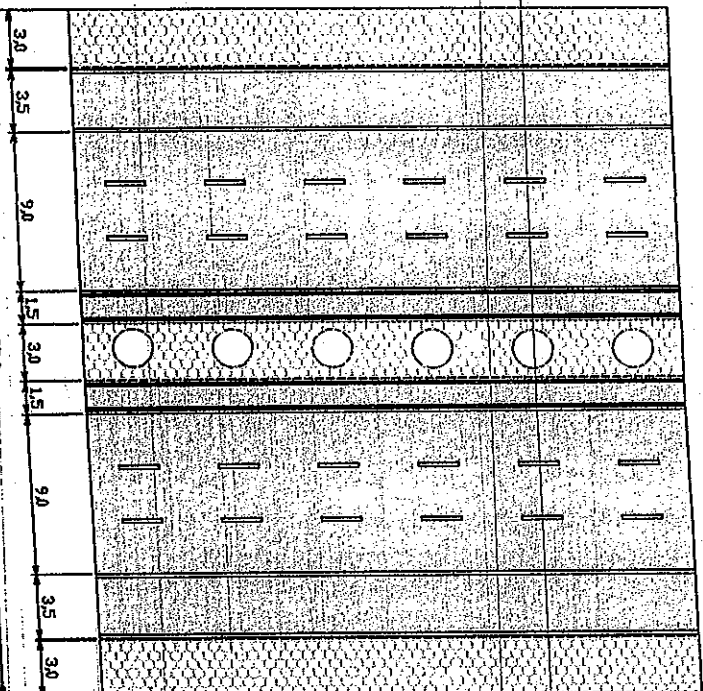
Valores expressos em metros

QUADRO II - Implantação das vias de circulação
Valores expressos em metros

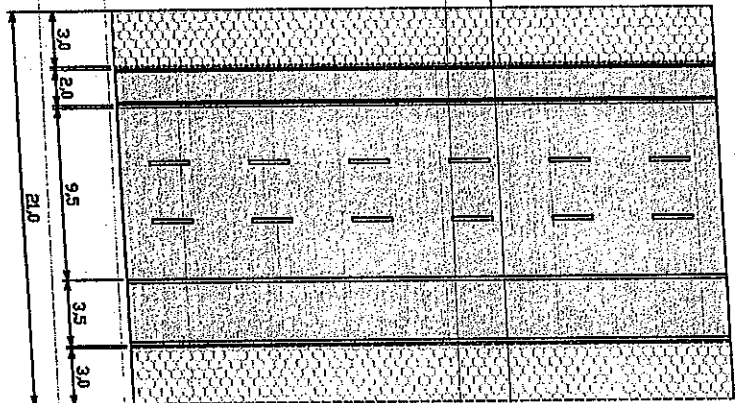
a) Via Expressa



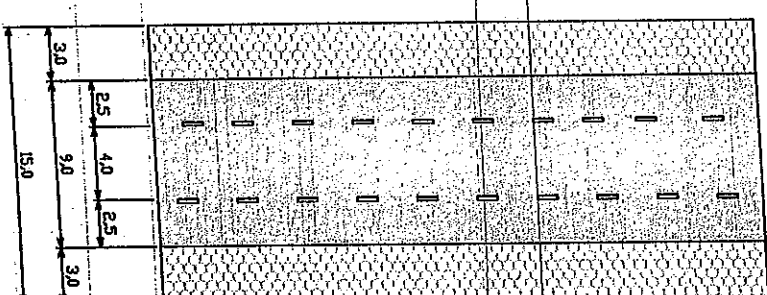
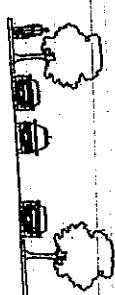
b) Via Arterial



c) Via Coletora



d) Via Local



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

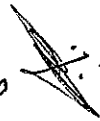
PARECER JURÍDICO REFERENTE VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO n° 3997 DO PROJETO DE LEI N° 157/2013.

Atendendo determinação da digna Presidência desta Edilidade, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Veto Parcial emanado do Poder Executivo Municipal, ao Autógrafo n° 3997, do Projeto de Lei n° 157/2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e rural no município de Rio Claro e dá outras providências.

Primeiramente, esta Procuradoria Jurídica ressalta que:

I) Não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir análise sobre a conveniência ou não da apresentação do Veto Parcial acima mencionado.

II) Por ocasião da análise jurídica do Projeto de Lei n° 157/2013, esta Procuradoria Jurídica entendeu pela sua legalidade, muito embora o Veto em questão não diz respeito à ilegalidade, mas apenas sobre o seu artigo 36 que dispõe sobre questões relacionadas ao desdobro de lotes.

R10 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale destacar, que cabe ao Poder Executivo Municipal a apresentação do Veto, pelos seguintes motivos:

1º) A competência de iniciativa para opor Veto, é do Senhor Prefeito, a teor do art. 79, IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

2º) A propósito, ensina o jurista Helly Lopes Meirelles que “ leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

3º) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro confere amplos poderes ao Senhor Prefeito Municipal para dispor sobre Vetos.

Assim, vem expressamente disposto em seu art. 52:

“O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do Veto.”

Portanto, pode o Senhor Prefeito Municipal vetar um Projeto de Lei mesmo que o entenda constitucional, bastando, entretanto, arguir a sua inconveniência.

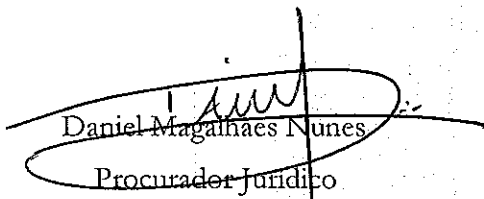

R1P

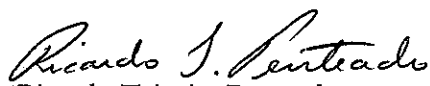
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, caberá à digna Câmara Municipal deliberar sobre o Veto, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. O quorum para rejeição do veto obedecerá aos seguintes critérios: **A-** maioria absoluta, quando a matéria votada dependeu de maioria simples para aprovação; **B-** 2/3 (dois terços), quando a matéria votada dependeu de maioria absoluta ou quorum qualificado de 2/3 (dois terços).

Rio Claro, 18 de outubro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 3.997 do
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013

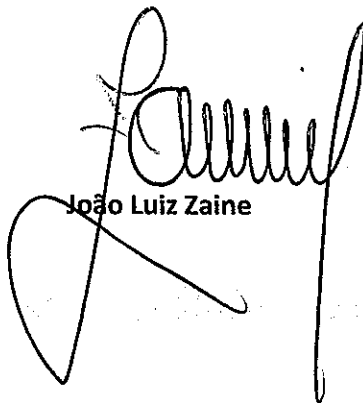
PROCESSO 13.804

PARECER Nº 173/2013

O presente VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 3.997 do referido Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.

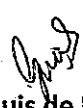
Opinamos pela **legalidade** do referido VETO PARCIAL.

Rio Claro, 23 de outubro de 2013.



João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 3.997 do
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013

PROCESSO 13.804

PARECER Nº 027/2013

O presente VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº3.997 do referido Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Após estudos e análise por esta Comissão opinamos pela aprovação do mesmo.

Rio Claro, 23 de outubro de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 121/2013

PROCESSO Nº 13760

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI, com a finalidade de incentivar a prática de esportes e recreação, através de cooperação técnica entre si.

§ 1º - A celebração deste Convênio tem como objetivo a integração do SESI/SP e da Prefeitura, para proporcionar a 500 (quinhentos) menores, com idade entre 07 e 17 anos. O desenvolvimento de exercício físico e esportivo, em diversas modalidades esportivas.

§ 2º - O SESI/SP, cuja finalidade é estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, ajudando a resolver seus problemas básicos, e dentro de suas metas de valorização do ser humano e melhoria do padrão geral da vida do trabalhador, compromete-se a:

I – disponibilizar de seu quadro funcional, sem qualquer exclusividade, dentro da jornada normal de trabalho, os profissionais abaixo mencionados, para atender os menores inscritos neste Programa, da seguinte forma:

- a) 01 (um) coordenador de esportes e lazer e 01 (um) orientador de esportes e lazer, para coordenar e planejar as atividades e serem desenvolvidas em conjunto com a Prefeitura, realizando reuniões com a equipe técnica, controlando frequência, avaliando e acompanhando o desenvolvimento do Programa, estabelecendo contatos e intermediando as ações do projeto;
- b) 01 (um) professor com carga de 30 horas semanais, com dedicação exclusiva ao Programa, para realizar reuniões técnicas pedagógicas com os professores da Prefeitura;
- c) Ceder, gratuitamente e sem exclusividade, os materiais didáticos pedagógicos existentes no Centro de Lazer e de reposição;
- d) Ceder, sem exclusividade, toda a infra-estrutura do Centro de Lazer e Esportes, localizado no Centro de Atividades “José Felício Castelano”, situado na Avenida M-20 nº 441, bairro Jardim Floridiana, nesta cidade, para a prática das atividades, objeto deste ajuste, nos horários especificados no Convênio, disponibilizando pessoal de apoio para sua manutenção e limpeza,
- e) Zelar para que os menores cumpram rigorosamente a normatização, bem como a organização, controle e avaliação do “Programa SESI – Atleta do futuro”.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal se obriga a:

I – nas modalidades esportivas desenvolvidas:

- a) Arcar com todas as taxas federativas das arbitragens, transferências, mensalidades e inscrições, desde que tais eventos sejam vinculadas as equipes municipais;
- b) Arcar com as despesas de transportes para os menores, em ônibus e peruas, quando ocorrer competições oficiais, amistosas e/ou quaisquer eventos, desde que, tais eventos e competições sejam vinculados as equipes municipais, devendo o veículo ser escolhido criteriosamente;
- c) Oferecer uniformes, para utilização em competições oficiais, conforme aprovado pelas partes;
- d) Arcar com as despesas de alimentação, oferecidas nas competições oficiais;
- e) Pagar os custos de hospedagem dos menores atletas, quando o evento for realizado fora do município e houver necessidade no caso de competições oficiais;
- f) Designar de 01 a 03 professores, formados em Educação Física e registrados no Conselho Regional de Educação Física – CREF;
- g) Realizar exame médico, anual em todos os alunos do convênio, nas dependências da SEME,
- h) A Secretaria Municipal de Esportes, poderá disponibilizar um Coordenador de Esportes, conforme lei complementar 048 de 26 de fevereiro de 2010, para acompanhar as atividades Pedagógicas dos seus docentes.

Artigo 3º - O Convênio de que trata a presente Lei vigorará pelo prazo de 44 meses, contados de 08 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2016, somente podendo ser renovado mediante a elaboração do competente termo aditivo, e poderá ser rescindido por vontade dos participantes, manifestada por escrito, resguardando-se o prazo de 30 dias, a contar do recebimento de correspondência.

Artigo 4º - Todas as atividades desenvolvidas em decorrência do convênio de que trata a presente lei, serão supervisionadas e coordenadas pela Diretoria local do Centro de Atividades do Sesi de Rio Claro.

Artigo 5º - A Secretaria do Centro de Atividades do Sesi de Rio Claro, deverá ter uma lista onomástica das crianças participantes do programa, constantemente atualizada, cabendo à diretoria local a responsabilidade por eventuais modificações e/ou alterações.

Artigo 6º - Os funcionários designados pelo SESI/SP para a realização do atendimento aos menores inscritos no programa, não terão nenhum vínculo empregativo com a Prefeitura Municipal, haja vista que o fazem no contexto de suas atribuições já contratadas, ficando o SESI/SP integralmente responsável por todos os encargos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários.

Artigo 7º - Fica eleito o foro da Comarca de Rio Claro para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente ajuste.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 8º - As despesas decorrentes das obrigações assumidas pelos participantes em função dos termos deste convênio correrão por conta dos Recursos orçamentários de cada participante, sendo que no caso da Prefeitura Municipal onerará a dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, órgão 10,01-3390 – Secretaria Municipal de Esportes.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 29/10/2013 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2013

PROCESSO Nº 13659

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos ocorridos no Município).

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Rio Claro fica autorizada a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis regulares edificados em áreas atingidas por enchentes e alagamentos na área do Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Consideram-se para os efeitos desta Lei Complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irreversível das águas.

Artigo 3º - A concessão do benefício será baseada em relatórios elaborados pelos órgãos competentes do Município, que comprovem os danos causados pela enchente ou alagamento em decorrência das chuvas.

Artigo 4º - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação oficial.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 29/10/2013 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2013

(Denomina de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche do Jardim Ipanema no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica denominada de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche Municipal, localizada entre as Ruas 06 e M-22, e as Avenidas M-35 e M-37, no Jardim Ipanema.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Fernando Pires da Silveira
Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-116 de registro de óbitos, às fls. 286V, sob número 000056814, consta que no dia doze de julho de dois mil e quatro, está registrado o óbito de MARIA APARECIDA POLASTRI HARTUNG, falecida no dia cinco de julho de dois mil e quatro (05/07/2004), às 05 horas, na Santa Casa, Saúde, Rio Claro, SP, do sexo feminino, profissão do lar, estado civil casada, com 74 anos de idade, natural de Rio Claro - SP.

Filha de *Francisco Polastri* e de *Mabilía Mortari Polastri*.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Geraldo Fernandes Junior - CRM 63.446, que deu como causa morte: Morte Súbita, Arritmia Cardíaca, Enfisema Pulmonar (morte natural).

O sepultamento foi realizado no cemitério São João Batista de Rio Claro, SP.

Foi declarante *Luciana Cassavia Carrara Boncompagni*.

OBSERVAÇÕES: A finada era casada com Jose Hartung em Rio Claro, SP aos 19/04/1952, era eleitora, não deixa bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Luiz Fernando, com 50 anos, Naia, com 48 anos, Anahi, com 46 anos, Jose, com 42 anos e Vicente, com 37 anos.

O referido é verdade e dou fé.

RIO CLARO, 12 de julho de 2004.

Certidão digitada por ACMJ

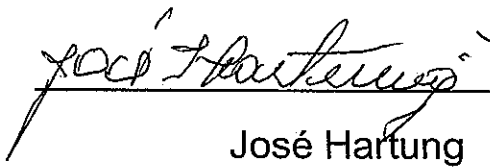
MAURICIO PEREIRA LIMA
ESCREVENTE AUTORIZADO

PRIMEIRA VIA - ISENTA DE SELOS E EMOLUMENTOS

DECLARAÇÃO

Eu José Hartung, esposo Maria Aparecida Polastri Hartung, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro através de Projeto de Lei de Autoria do Senhor Agnelo da Silva Matos Neto, Presidente da Câmara, a denominar de “**Creche Dona Birro**”, a creche municipal do Jardim Ipanema, no Município de Rio Claro/SP.

Rio Claro, 15 de Março de 2013.



José Hartung

PREFÁCIO

Matriarca da família Hartung, Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro, casada com José Hartung, nos fez entender a vida como um crescimento. Um caminho entre o passado e o presente. Como filha, como esposa, como mãe, ela sempre defendia os seus como Pátria. Uma alma portadora de elementos qualitativos capazes de grandes feitos. Em suas atitudes, Dona Birro proporcionava momentos mais divinos que humanos construindo uma rede de possibilidades para o nosso entendimento como Ser. Foi firme baluarte a serviços sociais, onde ao longo desse caminho floriu pensamentos e fez cair pétalas dentro de almas.

Hoje, luz celeste, a nebulosa do futuro Canto imortal, o verbo de um novo mundo, podemos dizer que nada foi em vão... Que o amor existe e permanece. Que vale a pena se doar às amizades e às pessoas. Que a vida é bela sim.

Carlos Curcio – Professor e Jornalista

HISTÓRICO

Maria Aparecida Polastri Hartung nasceu em Rio Claro, em 29 de Novembro de 1929, às 1:40 hrs, na Avenida 9, nº 989, no bairro Boa Morte. Filha de Francisco Otávio Polastri e Mabilia Mortari Polastri. De origem humilde, seu pai era sapateiro, a pequena Maria Aparecida, segunda filha do casal, chegou trazendo muita alegria à família, já que os pais haviam perdido o primeiro bebê. De tão pequenina, a avó materna dizia que seu bercinho poderia ser uma caixinha de sapatos e logo apelidou a neta alegando que seu nome, Maria Aparecida, era grande demais para ela. “Birrinho”, esse era o apelido perfeito. À partir daí, todos passaram a chama-la de Birro, nome de um pequeno e delicado pássaro branco e preto.

Os estudos da pequena Birro aconteceram na escola Coronel Joaquim Salles, muito aplicada e responsável, concluiu o ensino primário com 10 anos e em seguida começou a trabalhar em uma escola, ajudava a professora a cuidar das outras crianças, com a humildade e o carinho que lhes eram peculiares.

O casamento de José Hartung e Maria Aparecida, Dona Birro, foi realizado no dia 20 de abril de 1952. Em 29 de julho de 1953 nasceu Luiz Fernando, seu primogênito, seguindo de Naiá, Anahi, Junior e Vicente. Como ela sempre dizia, seus filhos eram seu tesouro, sua vida. Sempre muito dedicada, ela se esmerava em cuidar dos filhos.

Não havia data tão especial quanto o Natal! Para ela esse período era inspirador, as crianças eram sua paixão. Ela passava o ano se preparando, comprava um pouquinho por mês. Nos últimos anos de sua vida, a decoração da casa havia se tornado um espetáculo. Era visitada por pessoas da cidade e da região. Tornou-se a casa do Papai Noel, era seu grande orgulho! As pessoas jogavam cartinhas e ela providenciava presentes.

Para ela não era possível decepcionar aquelas crianças. Nessa época a lista de presentes passava de 500 pessoas, além dos presentes aos mais necessitados.

Dona Birro partiu pouco tempo antes do natal. Anahi lembra que em seu quarto haviam tantos presentes que ela ficou pensando como distribuir tanta coisa.

Com certeza sua mãezinha a inspirou e surgiu assim a Campanha de Natal Dona Birro. Naquele ano, 2004, foi possível montar 1200 sacolas, todas montadas com os presentes acumulados por ela, que foram distribuídos às crianças carentes da cidade. Hoje, o Projeto é um sucesso.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 20/2013 – PROCESSO Nº 13631-029-13.

Atendendo o que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 20/2013, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que denomina de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche do Jardim Ipanema, no município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

210
45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, não foi apresentada a Certidão de Óbito da Sra. Maria Aparecida Polastri Hartung, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência prevista no artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

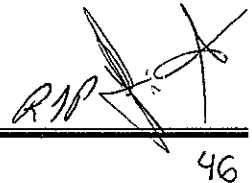
2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso, nos termos do artigo 106, parágrafo único, LOMRC.

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

4) Apesar de não existir uma obrigatoriedade prevista na Legislação Municipal, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome e apelido da Sra. Maria Aparecida Polastri Hartung - Dona Birro a um dos herdeiros ou sucessores, evitando assim dar ensejo a uma eventual discordância familiar, vindo a causar algum tipo de conflito ou constrangimento.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a creche municipal localizada no Jardim Ipanema já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

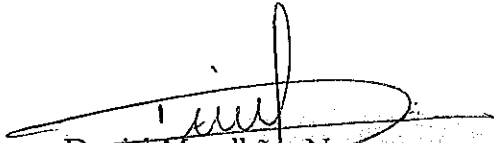
RIP 

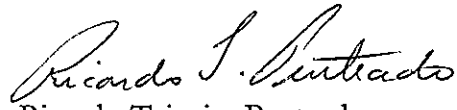
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, com a resposta afirmando que a Creche do Jardim Ipanema não tem denominação, bem como com a juntada aos autos da Certidão de Óbito da Sra. Maria Aparecida Polastri Hartung, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 405/2013

Rio Claro, 02 de Abril de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício Secretaria nº 049/2013, encaminhamos em anexo resposta e considerações feitas pela Secretaria de Educação em relação ao ofício nº 049/2013.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Rio Claro - SP

PL. 020/13

DO GABINETE DO PREFEITO

A SEC. EDUCAÇÃO

Atc. Heloisa

Para conhecer e informar

Rio Claro, 25 de 03 de 13



Valtimir Ribeiro
Chefe de Gabinete

ao Gabinete do Prefeito

27/03/13

Informamos que a
criação do jardim Progresso/Ipanema
não está concluída e ainda
não tem denominação.

Acreditamos que a
mesma deverá estar
concluída ainda este
semestre.

Solicitamos uma
correção no Projeto de
Lei nº 020/2013:

"Denomina-se de

EM Maria Aparecida Polatti

Maratung - Dona Bivro, a

Escola do jardim Ipanema
no município de Rio Claro"

Fazer a mesma correção
no artigo 1º.

Atenciosamente

Valtimir Ribeiro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1820/2013

Rio Claro, 24 de Outubro de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício S/Nº
Ref. Projeto de Lei nº 020/2013, informamos que, segundo a Secretaria de Obras, a
referida obra não está concluída.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AGNELO DA SILVA MATOS NETO,
AO PROJETO DE LEI Nº 020/2013.

1) EMENDA MODIFICATIVA – nas redações da Ementa e do Artigo 1º leia-se:

(Denomina-se de E. M. Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Escola do
Jardim Ipanema no Município de Rio Claro)

Artigo 1º - Fica denominada de Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Escola
Municipal, localizada entre as Ruas 06 e M-22, e as Avenidas M-35 e M-37, no Jardim
Ipanema no Município de Rio Claro.

Rio Claro, 19 de junho de 2013.

Agnelo Matos
Vereador - PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050/2013

(Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de rio claro, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Rio Claro é livre, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º – A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio somente poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º – É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques, prédios públicos e outras áreas públicas do Município de Rio Claro.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 4º – É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados e regularmente estabelecidos junto aos órgãos municipais e registrados nos órgãos competentes.

§ 1º – A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º – Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º – *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º – Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º – As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º – No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral Animal - RGA, em nome do novo proprietário.

Art. 7º – Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º – Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Rio Claro só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º – A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Rio Claro, estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 10 – Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º – O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no “caput” deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º – Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º – Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 11 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º – Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento, expedidos pela Prefeitura do Município de Rio Claro, ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilân-

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

cia sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º – Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, cadastrado como tal no CMVS, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 12 – A inspeção sanitária inicial do estabelecimento deverá ser realizado após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicado no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º – A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º – A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I – cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais - padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º – A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14 – Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I – formulário próprio;

II – cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III – cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV – alteração do contrato social.

Art. 15 – O prazo de validade do cadastramento é de 4 (quatro) anos, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 16 – Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º – Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º – O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º – A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17 – Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável deverá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18 – Os canis e gatis estabelecidos no município de Rio Claro somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados.

§ 1º – Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º – As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19 – Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Rio Claro, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV – comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º – Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º – O canil ou gatil, assim como todo estabelecimento que comercializar tais animais, deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º – Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Rio Claro, o proprietário do canil, gatil ou estabelecimento que o comercializar, deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º – O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 10 (dez) anos.

§ 5º – O fornecimento de documento comprobatório de “pedigree” do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 20 – Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único – Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por 10 (dez) anos.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21 – Os *petshops*, estabelecimentos de banho e tosa, de comercialização de rações e produtos veterinários e àqueles que, eventual ou rotineiramente, comercializem cães e gatos, devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22 – Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto pelo período máximo de 6 (seis) horas, em local adequado, com alimento e água disponível, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23 – Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único – Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço e telefone completo.

Art. 24 – Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES, GATOS E DEMAIS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 25 – Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Rio Claro devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo Único – Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26 – Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Rio Claro devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27 – Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV – apreensão de animais ou plantel;
- V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII – proibição de propaganda;
- IX – cassação da licença de funcionamento;
- X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI – fechamento administrativo.

§ 1º – Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas somente que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

veterinário, emitidos por dois profissionais, do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

§ 2º – As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – O Poder Executivo regulamentará esta lei impreterivelmente no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 29 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de março de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
Vereador PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE LEI

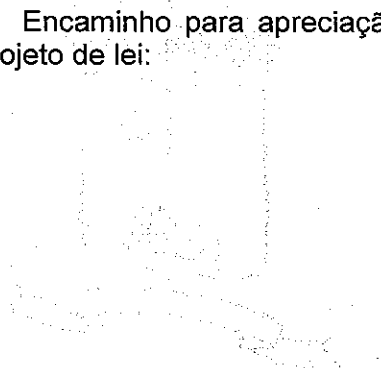
CONSIDERANDO a falta de regulamentação para o comércio e adoção de animais no município de Rio Claro;

CONSIDERANDO a necessidade da conscientização sobre a posse responsável dos cães e gatos;

CONSIDERANDO a forma que alguns estabelecimentos que comercializam animais expõem seres vivos a situações degradantes em abrigos superlotados, muitas vezes sem água e sem alimento;

CONSIDERANDO que todos os esforços possíveis devem ser empregados para que os cães e gatos tenham o bem estar preservados;

Encaminho para apreciação dos nobres pares da nossa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 50/2013, REFERENTE PROJETO DE
LEI Nº 50/2013, PROCESSO Nº 13670-067-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 50/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de Rio Claro, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe compete apreciar o mérito ou conveniência do projeto ora apresentado, tendo em vista que a análise da referida matéria trata-se de atribuição dos Senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:



Handwritten signature and initials, possibly 'R11', with the number '61' written below.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No tocante a legalidade da proposta contida no Projeto de Lei em apreço, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:

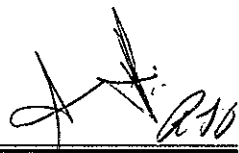
“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Nestes lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, páginas 466/467).

A legalidade também vem demonstrada pelo fato de que a Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece competência privativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

Vale salientar, que a LOMRC também preconiza em seu artigo 182, inciso IV, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Todavia, não se pode estabelecer um prazo para que um órgão ou secretaria municipal crie o **Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA**, conforme estabelece o § 1º do artigo 10 do presente Projeto de Lei, pois haveria violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes (art. 2º, CF/88).


62

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

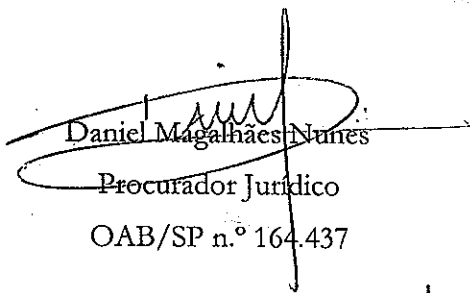
Assim, entendemos que deve ser feita uma emenda modificativa para alterar o § 1º do artigo 10 do presente Projeto de Lei, conforme sugestão abaixo:

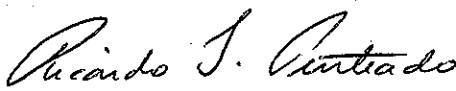
"Art. 10 (...)

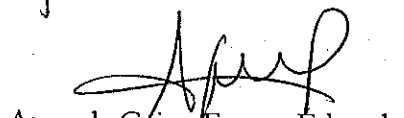
§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA previsto no "caput" deste artigo, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem estar animal e resguardo da segurança pública."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima apontada.

Rio Claro, 03 de abril de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 139.624


Amanda Gáino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 050/2013

PROCESSO 13.670

PARECER Nº 035/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de Rio Claro, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto em discussão com a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA – a redação do § 1º do Artigo 10 passa a ser a seguinte:

“Artigo 10(...)

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA previsto no *caput* deste artigo, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem estar animal e resguardo da segurança pública.”

Rio Claro, 23 de abril de 2013.

João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator

Geraldo Luis de Moraes



SÃO PAULO

4ª SUBSEÇÃO DE RIO CLARO/SP

Ofício CDDA/OAB n. 09/2013

Rio Claro, 03 de setembro de 2013.

Ref.: Resposta ao Ofício Secretaria n.074/2013 da Câmara Municipal de Rio Claro/SP

Em resposta ao ofício acima mencionado, através do qual a Câmara Municipal solicitou à Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da 4ª Subseção de Rio Claro/SP informações acerca do Projeto de Lei n.050/2013 de autoria do Vereador Moacir Calixto, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de Rio Claro/SP, objetivando a regulamentação para o comércio e adoção de animais no Município, além de trazer outras medidas como a conscientização da população quanto à guarda responsável e o registro de canis e gatis, seguem as seguintes considerações:

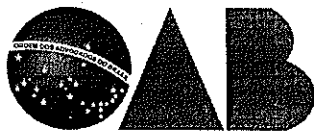
1. Por determinação constitucional (artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988) o Poder Público é responsável para destinar recursos para recolher, atender e tratar os animais domésticos ou domesticáveis, em estado de sofrimento ou vítimas de maus-tratos, devendo manter um local adequado para o recolhimento dos mesmos, bem como profissionais capacitados para atendê-los.

2. Atualmente, a cidade de Rio Claro tem se limitado a atender esta obrigação legal pela Fundação Municipal de Saúde, através do trabalho do Centro de Controle de Zoonoses, que tem realizado castrações gratuitas de cães e gatos, bem como administrado o Canil Municipal, o qual se encontra com sua lotação máxima, abrigando apenas 160 cães que aguardam um lar.

Praça da Sé, 385 – São Paulo – SP – 01001-902 - Tel.: (11) 2155-3737 - <http://www.oabsp.org.br>
Avenida Sete, 466 - Rio Claro - SP - 13500-370 - Tel.: (19) 3534-0414 - <http://www.oab4.org.br>

Avenida Sete, 466 - Rio Claro - SP - 13500-370 - Tel.: (19) 3534-0414 - <http://www.oab4.org.br>

414 - <http://www.oab4.org.br>



SÃO PAULO

4ª SUBSEÇÃO DE RIO CLARO/SP

Ocorre que, o Centro de Controle de Zoonoses, por determinação legal, tem como atribuição adotar medidas destinadas à proteção da saúde humana, e não de animais domésticos ou domesticáveis, sendo certo que, embora as castrações realizadas neste órgão resultem no benéfico controle populacional de cães e gatos, estas cirurgias apenas são realizadas visando o controle das zoonoses que estes animais podem transmitir ao homem e não o bem estar do próprio animal.

Portanto, hoje possuímos uma superpopulação de animais abandonados morando nas ruas, muitos deles doentes e passando fome, sem que o Município, até a presente data, tenha adotado qualquer política pública para o recolhimento e tratamento dos mesmos.

Inclusive, o Município vem descumprindo decisão judicial prolatada na Ação Civil Pública n. 0019789-90.2012.8.26.0510, que corre perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual o obriga, desde o mês de Fevereiro deste ano, a recolher e tratar todos os animais em situação de risco (maus tratos, abandono e atropelamento) na cidade, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Quanto ao comércio de animais, é sabido que, na grande maioria das vezes, a compra de cães e gatos é realizada por impulso, sendo que o comprador desconsidera os custos financeiros e emocionais que aquele animal traz para o seio familiar.

O resultado deste ímpeto é um círculo vicioso de abandono de animais indefesos (inclusive os de raça) nas ruas de nossa cidade, resultando em várias crias indesejadas, determinando assim, um crescimento exponencial da população de cães e gatos nas ruas.

Portanto, a comercialização de animais, além de tratar o animal como coisa, gera um desestímulo a adoção, aumentando o abandono, os maus tratos, a proliferação de doenças e resultando em mais

Raça da Sé, 385 - São Paulo - SP - 01001-902 - Tel.: (11) 2155-3737 - <http://www.oabsp.org.br>
Avenida Sete, 466 - Rio Claro - SP - 13500-370 - Tel.: (19) 3534-0414 - <http://www.oab4.org.br>

66



SÃO PAULO

4ª SUBSEÇÃO DE RIO CLARO/SP

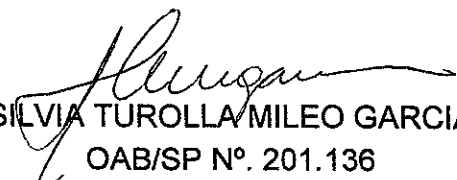
crias, gerando ao Município despesas cada vez maiores para garantir todos os recursos necessários para a manutenção e cuidados destes animais, como alimentação, tratamento veterinário, controle de zoonoses, entre outros.

4. Assim, tanto do ponto de vista do bem estar animal – que frequentemente sofrem maus tratos em estabelecimentos comerciais, ou até mesmo por pessoas que os adquirem e, a partir daí, vislumbram uma fonte de renda para sua família através de sua exploração - bem como do ponto de vista financeiro do Município, a regularização da comercialização de animais não é benéfica e caminha na contramão do crescente posicionamento de outras cidades do nosso país, as quais têm aderido à causa animal proibindo definitivamente a comercialização de animais em seu território.

5. Nesta oportunidade vale lembrar que esta Comissão, em conjunto com membros de entidades de proteção aos animais, revisou o Projeto de Lei n.117/2011 que objetiva instituir uma Política Municipal de Proteção aos Animais em razão do número de animais em situações de risco, maus tratos e abandonados em nossa cidade, e viabilizar a comercialização irá contribuir para que esses índices aumentem.

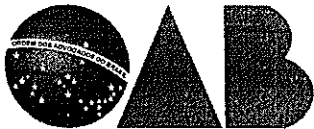
Este PL foi apresentado ao Executivo em Outubro de 2012, mas, até o presente momento, ainda não foi encaminhado ao Legislativo.

Atenciosamente,


SILVIA TUROLLA MILEO GARCIA
OAB/SP Nº. 201.136

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais

Praça da Sé, 385 – São Paulo – SP – 01001-902 - Tel.: (11) 2155-3737 - <http://www.oabsp.org.br>
Avenida Sete, 466 - Rio Claro - SP - 13500-370 - Tel.: (19) 3534-0414 - <http://www.oab4.org.br>



SÃO PAULO

4ª SUBSEÇÃO DE RIO CLARO/SP

EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANAVEZZI

OAB/SP Nº. 47.874

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais

JERSSER ROBERTO HOHNE

OAB/SP Nº. 170.286

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais

LUCIA ELENA WEISS HOHNE

OAB/SP Nº. 139.602

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais

MAIRA FERNANDA BENDO BELTRAME

OAB/SP Nº. 230.749

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais

MAURO CERRINETO

OAB/SP Nº. 198.898

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais

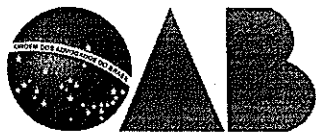
Michelli Fernanda Lopes

MICHELLI FERNANDA LOPES

OAB/SP Nº. 279.633

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais

Praça da Sé, 385 – São Paulo – SP – 01001-902 - Tel.: (11) 2155-3737 - <http://www.oabsp.org.br>
Avenida Sete, 466 - Rio Claro - SP - 13500-370 - Tel.: (19) 3534-0414 - <http://www.oab4.org.br>



SÃO PAULO

4ª SUBSEÇÃO DE RIO CLARO/SP

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosana', is positioned above the printed name.

ROSANA CRISTINA G. C. R. ALVES ZAMONER
OAB/SP Nº. 265.497

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 225/2013

(Institui no Calendário Oficial do Município, a manifestação “CRUELDADA NUNCA MAIS”, contra animais e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída a manifestação “CRUELDADA NUNCA MAIS” no Calendário Oficial do Município de Rio Claro-SP, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da violência contra os animais.

Artigo 2º - O evento será comemorado, anualmente, na semana do dia 04 de outubro, em homenagem ao Dia Mundial dos Animais.

Artigo 3º - As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

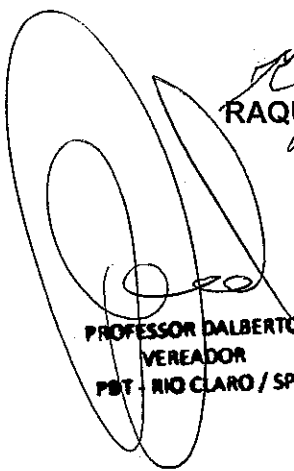
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de agosto de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora


PROFESSOR DALBERTO
VEREADOR
PBT - RIO CLARO / SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 225/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 225/2013 – PROCESSO Nº 13891-286-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 225/2013, de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, que institui no Calendário Oficial do Município, a manifestação "CRUELDADE NUNCA MAIS", contra animais e dá outras providências.

DA LEGALIDADE

Esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço pelos seguintes motivos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

2- A mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

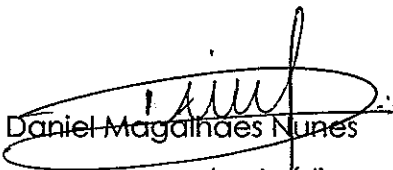
R1P
71

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 29 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

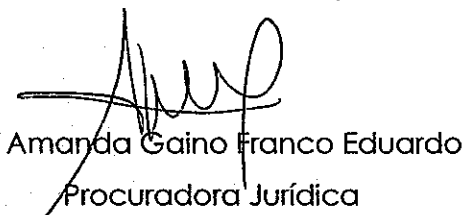
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 225/2013

PROCESSO 13.891

PARECER Nº 155/2013

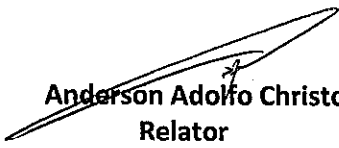
O presente Projeto de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli – institui no Calendário Oficial do Município a manifestação “Crueldade Nunca Mais”, contra animais e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de setembro de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 225/2013

PROCESSO 13.891

PARECER Nº 125/2013

O presente Projeto de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui no Calendário Oficial do Município a manifestação "Crueldade Nunca Mais", contra animais e dá outras providências.

Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente

Rio Claro, 15 de outubro de 2013.

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 225/2013

PROCESSO 13.891

PARECER Nº 135/2013

O presente Projeto de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui no Calendário Oficial do Município a manifestação "Crueldade Nunca Mais", contra animais e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

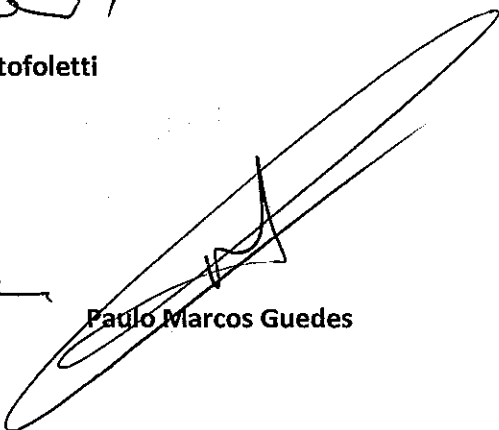
Rio Claro, 09 de outubro de 2013.



Dalberto Christofoletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes